



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007836/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.088 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MC EVENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples) implica na sujeição do sujeito passivo, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples) implica na sujeição do sujeito passivo, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 268 apresentado em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 249 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls. 230, nos moldes dos Autos de Infração de Cofins e Pis de fls. 5 e 17.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório utilizado no Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado os presentes Autos de Infração, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 03/15) e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 16/27), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro/2003 a dezembro/2005, nos montantes respectivos de R\$ 215.015,67 e R\$ 57.611,86, incluindo multa de ofício e juros de mora.

' Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 28/39, foi constatado que o contribuinte não recolheu e nem declarou em DCTF os valores apurados de Cofins e de PIS.

A empresa foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 506.498, de 02/08/2004, surtindo efeitos a partir de 01/01/2002. Inconformado, o contribuinte, impetrou o Mandado de Segurança n.º 2004.38.00.050894-3/MG, cuja decisão final, transitada em julgado em 26/07/2006, manteve a situação declarada administrativamente.

Por ter sido excluída do Simples, a empresa se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.317, de 1996.

No curso da fiscalização o contribuinte informou ter solicitado o seu reenquadramento no Simples por meio do processo administrativo n.º 10680015191/2007-31, protocolado em 04/10/2007 (fls. 106/108).

A apuração dos valores devidos encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 40/52.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) dos referidos Autos de Infração (fls. 06/07 e 19).

Irresignado, tendo sido cientificado em 24/06/2008, o contribuinte apresentou, em 23/07/2008, acompanhadas dos documentos de fls. 233/235, as suas razões de defesa (fls. 227/232), a seguir resumidas: ' Descreve o seu objetivo social - locação de veículos automotores e exploração de serviços de sonorização, iluminação, filmagem e telão em ambientes festivos, reuniões e congressos - e explica que foi excluída do Simples por

ato declaratório da Receita Federal sob o argumento de que sua atividade estaria abrangida pela vedação prevista no art.

9º, §4º, da Lei n.º 9.317, de 1996. Porém, o seu objetivo social não se enquadra no rol do art. 9º da citada Lei, por não se equiparar à atividade que depende de profissional legalmente habilitado e não requerer especialização. E, no final de 2004, foram editadas as leis n.ºs 10.964 e 11.051, que permitiram a manutenção no Simples, excetuando-se as restrições do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, inclusive ratificando o enquadramento de forma retroativa à data da opção e suspendendo eventuais cobranças de diferenças tributárias principais e acessórias via lucro presumido ou real.

Informa que pleiteou seus direitos, amparada pela legislação vigente, estando o pedido em discussão nos autos do processo n.º 10680.015191/2007-31, ainda sem definição.

Explica a situação constatada durante o procedimento fiscal e argumenta que na decisão judicial foi considerada sua atividade de forma errônea, ou seja, no ramo de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, quando há muito tempo já havia feito a alteração contratual, sendo que sua atividade não está incluída no rol das vedações de opção pelo Simples. _ Aduz que não existindo decisão administrativa definitiva não há crédito fiscal exigível e definitivamente constituído, estando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN. Assim, a administração pública deverá observar os direitos individuais do cidadão, assim como os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LV e LVI, da CF/1998). Sobre o assunto, transcreve entendimento doutrinário. Frisa que ainda não há definição no procedimento administrativo no qual discute a sua reinclusão no simples desde a data da sua opção e que tem o direito de esgotar as vias administrativas. Cita jurisprudência do STJ no sentido de permissão pela opção pelo Simples em caso de inoccorrência de vedação expressa no art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996.

Ressalta que no Mandado de Segurança n.º 2004.38.00.050894-3 discutiu, por lapso, objetivo diverso do real da empresa, sendo que não se fez coisa julgada quanto ao pedido em andamento. Tal decisão está sendo objeto de ação rescisória.

Assim, tendo em vista um procedimento administrativo, cuja discussão é fato novo, entende que este deverá ser analisado e apenas sua decisão final poderá influenciar em qualquer iniciativa da Receita Federal.

Por fim, requer seja paralisado o presente procedimento fiscal até a decisão final do processo administrativo n.º 10680.015 1 91/2007-31 (fl. 234), cujo pedido é a sua reinclusão no Simples nos termos da legislação vigente.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples) implica na sujeição do sujeito passivo, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

Exclusão DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO.

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte (Simples) implica na sujeição do sujeito passivo, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em sentido oposto ao disposto no Art. 16 do PAF, o recurso voluntário o contribuinte não apresentou defesa com relação à acusação de falta ou insuficiência de recolhimento de Pis e Cofins, como apontado nos Autos de Infração.

Todos os argumentos do contribuinte giraram em torno do seu enquadramento no simples. Contudo, este tema é incontroverso nos autos: o contribuinte não se enquadra no Simples Nacional, seja em razão das decisões judiciais (219 e seguintes e 241 e seguintes) que expressamente declararam essa condição, seja em razão da decisão administrativa de fls. 243 que negou a sua reinclusão no Simples e não foi sequer recorrida. A discussão sobre seu enquadramento já foi arquivada, como mencionado na decisão a quo do presente processo.

Diante de todo o exposto e fundamentado, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, com base nas mesmas razões motivadoras da decisão de primeira instância.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.